



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722506/2017-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.001 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO
Recorrente LAIS PINTO FELICISSIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Ao contribuinte com idade igual ou superior a 60 anos é assegurado o direito de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância (Lei nº 10.741/2003, art. 71 - Estatuto do Idoso).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso voluntário tempestivo, aduzindo preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, que não conheceu de impugnação apresentada após os 30 (trinta) dias, contados da ciência de notificação do lançamento, deverá ser conhecido apenas parcialmente, para fins de controle de legalidade da intempestividade decidida.

Confirmada a intempestividade da impugnação, e ausente prova da ocorrência de eventuais fatos impeditivos de sua ciência no prazo legal estipulado, há se manter irretocável a decisão recorrida.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Restando improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, válida a intimação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para fins de controle de legalidade da intempestividade decidida na origem, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.794,75, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2015, ano-base de 2014, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de compensação indevida de carnê-leão (fls. 05/09).

Impugnação

Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese (fls. 02/04):

1. que não tomou conhecimento da intimação para comprovar os valores compensados a título de carnê-leão;
2. que, ao ser notificada, nomeou procuradora, a qual compareceu na Receita Federal, no dia 30/03/2017, e tomou ciência dos fatos ocorridos;
3. que a autuação se deu em face de erro de preenchimento da Declaração, razão por que solicita sua retificação.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os argumentos, sintetizados, a seguir (fls. 57/62):

1. a Notificação de Lançamento foi encaminhada, via postal, para o endereço cadastral da Contribuinte - domicílio tributário por ela eleito perante a Receita Federal do Brasil (RFB);
2. a ciência do lançamento se deu por edital, em 05/01/2017, já que improfícu a tentativa de intimação anterior, restando o término do prazo para a apresentação da impugnação no dia 06/02/2017, a qual ocorreu somente em 31/03/2017.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 77/101):

1. sempre monitorou as correspondências enviadas para cada uma das residências que mantém, em Marataízes/ES e Belo Horizonte/MG. Contudo, em face dos problemas de saúde advindos com a idade avançada (82 anos), não tomou conhecimento da intimação enviada para seu endereço em Belo Horizonte/MG, motivo por que foi intimada por edital;

2. a inconsistência se deu por motivo de preenchimento errado da Declaração do ano-base 2014, exercício 2015;

3. apresentou impugnação mostrando o erro de preenchimento verificado, juntamente com a solicitação para retificar mencionada Declaração. No entanto, seu mérito não foi julgado, sob o fundamento de ter sido apresentada intempestivamente;

4. alegando diversos princípios do Processo Administrativo Fiscal, a exemplo, o da verdade material, requer seja anulada a Decisão recorrida;

5. pede, ainda, a isenção de multas e juros caso não seja acolhido o pedido de retificação do erro material;

6. por fim, pede efeito suspensivo ao presente recurso.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

Observa-se que dito Recurso Voluntário foi assinado pela Sra. Thaís Horta Álvares da Silva, bastante procuradora da Recorrente, como tal, detentora de legitimidade para recorrer (fls. 11 e 97).

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimada da Decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 1192/2017 - fls. 64), por via postal, com recebimento datado de 06/07/2017, quinta-feira (Aviso de Recebimento - fls. 66). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 07/07/2017, sexta-feira, restando seu termo no dia 07/08/2017, segunda-feira, posto que o dia 05/07/2017 foi um sábado. Portanto, considerando que a Peça recursal foi interposta no dia 04/08/2017, mencionado apelo atende a exigência formal de tempestividade.

A despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referido Recurso é afetado por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos que lhes são próprios, pois o Órgão julgador de primeira instância decidiu pela intempestividade da impugnação, não enfrentando o mérito da matéria questionada. Nesse sentido, preservando o duplo grau do contencioso tributário - assim se afastando eventual supressão de instância - conhecemos do Apelo, exclusivamente, quanto à legalidade da intempestividade suscitada por ocasião da decisão recorrida. Afinal, este Conselho tem trilhado por não conhecer de matéria sem litígio instaurado (a exemplo, Acórdãos: 2301-005.810 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária; 2002-000.763 - 2ª Turma Extraordinária; 9202-0007.169 - CSRF/2ª Turma).

Por essas razões, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, passando à análise do mérito, tão somente para compreender se a ciência do lançamento foi regular e se a impugnação apresentada foi, realmente, intempestiva, como decidiu o Julgador de origem.

Estatuto do Idoso

A Recorrente comprovou possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, razão por que lhe é assegurado o direito previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conferindo-lhe prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, como também na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância. Logo, reconhecido e provido o direito requerido.

Mérito

Consoante preceitos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe sobre o regramento do Processo Administrativo Fiscal (PAF), verifica-se que dito Apelo da Contribuinte não pode prosperar, já que aludida impugnação deveria ter sido apresentada nos 30(trinta) dias seguintes à ciência do lançamento. Confirma-se:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência da Notificação de Lançamento, momento em que se considerou intimada a Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a apresentação da impugnação em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a intimação poderá ser feita por edital, quando improficuo um dos meios vistos nos incisos I a III de seu art. 23 (§ 1º), sem ordem de preferência (§ 3º), cuja ciência se dará em 15 (quinze) dias de sua publicação (art. 23, § 2º, IV). Confirma-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A par disso, vale consignar que o art. 30 do Decreto supracitado, estabelece a obrigatoriedade do contribuinte manter seu domicílio tributário atualizado. Confira-se:

Art. 30 O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a apresentação da impugnação - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Quanto à intimação em si, aprio-me de excerto da Decisão recorrida, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, vez não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância. Confira-se:

*No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada para **Rua Maestro Dele Andrade, 231, apto 502, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG - CEP 30.260-210**. Tendo sido devolvida para a Repartição Fazendária em 29/09/2016.*

Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro à época do encaminhamento, via postal, da Notificação de Lançamento, tendo sido posteriormente alterado para Rua Doutor Pereira de Melo, 256, apto 501, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, com a entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2017, ano-calendário 2016, em 20/04/2017.

Assim, não logrando êxito em uma das formas de intimação preconizadas nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, no caso foi utilizada a via postal (inciso II), a autoridade tributária, em cumprimento ao disposto no § 1º, caput, do mesmo dispositivo legal, pode utilizar o edital como instrumento para intimação do contribuinte [...]

[...]

Nos casos de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15 de 12/07/1996 da COSIT, in verbis:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...).

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)

Como se pode verificar, consta nos autos que a Contribuinte foi intimada da Decisão recorrida por meio do Edital nº 17/2016 (fls. 27 e 32), afixado de 21/12/16 a 05/01/2017, quinta-feira, restando seu **termo** no dia 06/02/2017, segunda-feira. Contudo, mencionada Impugnação somente foi apresentada em 31/03/2017, revelando-se **notoriamente extemporânea**.

Por oportuno, convém ressaltar que a Impugnação, como também este Recurso, **nada** justificou quanto sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Tendo em vista o cenário apontado, conforme mandamento presente no art. 28 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Arrematando o que está posto, conforme se ver na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável. Nestes termos:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

*Como visto, a Contribuinte declinou do direito de apresentar sua impugnação em prazo hábil, razão por que o crédito constituído alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação, explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Conclusão

Diante das razões de fato e de direito ora expendidas, ausente a instauração do contencioso administrativo na primeira instância - pressuposto necessário para a análise do mérito - voto por conhecer de mencionado Recurso Voluntário, exclusivamente quanto à intempestividade da impugnação, restando prejudicadas as demais alegações recursais e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

Francisco Ibiapino Luz - Relator